



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


PROCESSO Nº : 10768.014783/89-22
RECURSO Nº : 10.434
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - Ex. de 1984
RECORRENTE : ECISA IMOBILIÁRIA S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
SESSÃO DE : 13 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.246

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA. Aos processos denominados decorrentes aplica-se o que for decidido no julgamento do processo matriz, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECISA IMOBILIÁRIA S/A,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10768.014783/89-22
ACÓRDÃO Nº : 107-04.246
RECURSO Nº : 10.434
RECORRENTE : ECISA IMOBILIÁRIA S/A

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 01, pelo qual está sendo exigido da pessoa jurídica acima nomeada o PIS/Dedução com base no artigo 3º da LC nº 7/70 combinado com o Regulamento baixado com a Res. BACEN nº. 174/71, e NS CEF/PIS nº. 2/71, como consequência de infrações constatadas durante ação fiscal referente ao IRPJ e da qual resultou o lançamento formalizado junto ao processo nº 10768.014781/ 89-05.

A exigência em tela foi impugnada conforme arrazoado de fls. 05/06, a qual foi mantida parcialmente pela autoridade julgadora de primeira instância através do decisório de fls. 45/46, por ter igualmente decidido junto ao processo matriz acima referenciado.

Irresignada, a pessoa jurídica interpôs o recurso voluntário de fls. 49/50, onde persevera nas razões impugnativas.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 101180, referente àquele processo, resolveu restituir os autos à repartição de origem para reabertura de prazo para nova impugnação ao item 13 do auto de infração, nos termos do voto proferido no Acórdão nº 107-0.314, em Sessão de 14.06.93.

Após aquelas providências o processo foi novamente a julgamento, relativamente ao referido item do auto de infração, conforme decisão proferida pela DRJ/RJ às fls. 318/335 do processo matriz, contra a qual a recorrente aditou novas razões recursais.

O novo recurso ganhou o nº. 113155 e ao ser apreciado por esta Câmara foi provido parcialmente nos termos do voto proferido junto ao Acórdão nº. 107-04.226, em Sessão de 11 de junho de 1997.

A Fazenda nacional propôs a manutenção da exigência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10768.014783/89-22
ACÓRDÃO Nº : 107-04.246

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de processo referente a lançamento de ofício procedido como reflexo de mesmo procedimento relativo ao IRPJ, cujo recurso, ao ser julgado definitivamente por esta Câmara foi provido parcialmente.

Este Colegiado tem por consagrado o princípio processual segundo o qual o decidido no julgamento do feito matriz aplica-se, necessariamente, aos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Assim sendo e considerando-se que a recorrente limita-se a fazer remissão às razões recursais oferecidas contra o lançamento do IRPJ, força é aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento exarado por esta Câmara no julgamento daquele recurso.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que o mesmo seja ajustado ao decidido nesta instância em relação ao processo que lhe deu origem.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1997


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA